



TRF - 2ª Região

INFO JURInformativo de
Jurisprudência

Esta edição privilegia as decisões de natureza penal, proferidas pelas Primeira e Segunda Turmas Especializadas, e pela Primeira Seção Especializada.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RECONHECIDA, POR MAIORIA DE VOTOS, A INOCORRÊNCIA DE CRIME CONTRA A HUMANIDADE NO “ATENTADO DO RIOCENTRO”

A SIMPLES IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE “CANNABIS SATIVA” NÃO CONFIGURA A EXISTÊNCIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

HÁ NECESSIDADE DE UM PARÂMETRO CONSTITUCIONAL PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA DE SONEGAÇÃO FISCAL

É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE, DESDE QUE A LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO TENHA SIDO INEXPRESSIVA

EM MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO, DECRETADA SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DE TERCEIRO – ALHEIO À LIDE PENAL – A CONSTRIÇÃO DEVE SER LEVANTADA, APÓS A COMPROVAÇÃO DA POSSE DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE

NÃO É DEFESO AO JUIZ INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE SEJAM EVIDENTEMENTE DESNECESSÁRIAS OU IMPERTINENTES, DESDE QUE FUNDAMENTE A DECISÃO

NÃO DEVE SER PROVIDA A APELAÇÃO CRIMINAL EM CONDENAÇÃO PELA CAÇA DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE, UMA VEZ COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS

A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL IMPEDE A COMPROVAÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO

HABEAS CORPUS 201402010056847

Disponibilização em 29/07/2014, pp. 8/9, publicação em 30/07/2014

Relator: Desembargador Federal IVAN ATHIÉ - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

RECONHECIDA, POR MAIORIA DE VOTOS, A INOCORRÊNCIA DE CRIME CONTRA A HUMANIDADE NO “ATENTADO DO RIOCENTRO”

Em sessão histórica, a Primeira Turma Especializada julgou denúncia apresentada pelo MPF e recebida pela magistrada da Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Juíza Federal ANA PAULA DE CARVALHO, em habeas corpus impetrado em favor de três militares.

Os pacientes foram denunciados como participantes no rumoroso caso batizado como “O Atentado do Rio Centro”, ocorrido em 30 de abril de 1981. No atentado, perdeu a vida o Sargento Guilherme do Rosário e ficou gravemente ferido o Capitão (atualmente Coronel) Wilson Machado, quando estavam no interior de um automóvel, com um artefato preparado para explodir durante um espetáculo artístico, realizado em comemoração ao “Dia do Trabalho”. A explosão antecipada do artefato acarretou a morte e os ferimentos anteriormente referidos.

Foram argüidas pela Defesa várias preliminares:

- as três primeiras (incompetência da Justiça Federal – a competência seria da Justiça Militar, por se tratar de crime militar- a incompetência da Vara Especializada em crime organizado e a inexistência de Júri Federal) foram rejeitadas por unanimidade;

- a preliminar de coisa julgada, com a impossibilidade do desarquivamento do inquérito, e com o reconhecimento da aplicação da anistia ao caso, foi rejeitada pela maioria;

- quanto à prescrição, alegada em virtude de os fatos não se enquadrarem nos crimes contra a humanidade, a mesma foi reconhecida por maioria de votos, tendo sido a ordem concedida, nos termos do voto do Relator, Desembargador IVAN ATHIÉ, que foi acompanhado pelo Desembargador ABEL GOMES, restando vencido o Desembargador PAULO ESPÍRITO SANTO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 201351010133323

Disponibilização em 7/7/2014, pp. 35/36, publicação em 9/7/2014

Relator: Juíza Federal Convocada SIMONE SCHREIBER - 2ª Turma Especializada

[volta](#)**A SIMPLES IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE “CANNABIS SATIVA” NÃO CONFIGURA A
EXISTÊNCIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

O Ministério Público Federal interpôs recurso contra sentença de primeiro grau que rejeitou, por falta de justa causa, denúncia por delito tipificado no artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 11343/06, em razão de haver importado do Reino Unido 49 sementes de “cannabis sativa”, planta que pode originar substância entorpecente ou psicotrópica.

O recurso em sentido estrito não foi provido por maioria de votos, vencido o Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, que, com base no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei 11343/2006, afirmou a competência dos Juizados Especiais Federais para apreciar a questão.

O voto vencedor foi o da Relatora, Juíza Federal Convocada SIMONE SCHREIBER, que lastreou seu voto no laudo da Polícia Federal que atestou que o material apreendido não apresentava em sua composição a substância tetraidrocanabinol (THC), não sendo, portanto, capaz de causar dependência física ou psíquica. Para ela, a conduta do acusado seria atípica.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 201250040001712

Disponibilização em 2/6/2014, pp. 85/86, publicação em 3/6/2014

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

HÁ NECESSIDADE DE UM PARÂMETRO CONSTITUCIONAL PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA DE SONEGAÇÃO FISCAL

Ao prolatar seu voto no caso em lide, o Desembargador Federal ABEL GOMES – referendado unanimemente pelos seus pares da Primeira Turma Especializada – reformou sentença que, por considerar atípica a conduta e, em analogia aos precedentes relacionados, ao crime de descaminho e apropriação indébita previdenciária, aplicou o princípio da insignificância a um caso de sonegação fiscal, rejeitando a denúncia.

O denunciado, de forma consciente e voluntária, prestou declaração falsa às autoridades fazendárias ao informar à Receita Federal despesas fictícias, requerendo a dedução da base de cálculo do imposto de renda no ano de 2009. Solicitado a apresentar documentação comprobatória das despesas mencionadas, não atendeu á intimação fiscal.

Outrossim, a Receita Federal, diligenciando, verificou que todos os prestadores de serviços referidos no formulário de dedução negaram haver prestado qualquer serviço ao denunciado ou a seus dependentes no exercício referido.

Salientou, o Relator, em suas considerações, que não existe, até agora, por parte do legislador, no Direito pátrio, a descriminalização da conduta de sonegação fiscal, tal como estabelecida na Lei 8137/90, nem a criminalização somente a partir de determinado patamar de débito.

Após longa reflexão sobre as implicações e conseqüências dessa prática delitiva, concluiu pela necessidade da existência de um parâmetro constitucional – sugerindo um valor inferior ao salário mínimo vigente – para que se fixasse um critério mais jurídico e concreto de insignificância.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 201351150010015

Disponibilização em 30/6/2014, pp. 177/178, publicação em 1/7/2014

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO - 1ª Turma Especializada

[volta](#)**É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE, DESDE QUE A LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO TENHA SIDO INEXPRESSIVA**

A denunciada, na lide em comento, foi flagrada com seu automóvel, em espaço territorial protegido do Instituto Brasileiro Chico Mendes de Biodiversidade, portando dezesseis bromélias, que foram por ela extraídas da vegetação nativa sem autorização.

A denúncia, que atribuía à infratora a prática do crime capitulado no artigo 155, caput, do Código Penal, e do artigo 40, da Lei 9605/98, foi rejeitada.

O MPF interpôs recurso em sentido estrito, alegando não ser cabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso, face a gravidade do crime imputado, por atingir um regime de tutela complexo.

A Primeira Turma Especializada desta Corte, pelo voto do Relator, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, não acolheu o recurso, na medida em que julgou insignificante a pretensa lesão ao bem jurídico tutelado, e, por conseguinte, irrelevante á esfera penal.

As bromélias extraídas, consoante o auto de infração, foram replantadas na floresta da unidade por brigadistas de incêndio do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, logo após sua apreensão, não havendo conseqüências negativas para o meio ambiente.

Além da apreensão, foi imposta à denunciada o pagamento de multa administrativa, reprimenda suficiente ao ato potencialmente lesivo praticado.

Precedente:

TRF1: ACR 200738040002128 (DJ de 5/4/2013, p. 283).

EMBARGOS DE NULIDADE 200750010138252

Disponibilização em 7/7/2014, pp. 252/253, publicação em 9/7/2014

Relator para acórdão: Desembargador Federal MESSOD AZULAY - 1ª Seção Especializada

[volta](#)**EM MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO, DECRETADA SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DE TERCEIRO – ALHEIO À LIDE PENAL – A CONSTRIÇÃO DEVE SER LEVANTADA, APÓS A COMPROVAÇÃO DA POSSE DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE**

Por maioria de votos, a Primeira Seção Especializada negou provimento aos embargos infringentes interpostos pela União contra o acórdão da Primeira Turma Especializada desta Corte, que, também por maioria, deu provimento ao decurso de apelação para afastar a indisponibilidade de imóvel, desconstituindo medida de seqüestro determinada pela Primeira Vara Federal Criminal de Vitória.

Observou, em seu voto, o Relator para acórdão, Desembargador Federal MESSOD AZULAY, que nos embargos infringentes, é a divergência que limita a extensão da matéria que pode ser impugnada. No caso em análise, verificou não haver divergência acerca da boa-fé do comprador do imóvel objeto de constrição, e, sim, no direito de propriedade do imóvel em constrição.

Como consta nos autos, a constrição ocorreu em 30/8/2005, quando o comprador do imóvel (marido e pai das embargadas) não era ainda proprietário do imóvel. Quanto à posse do imóvel, está comprovada, a qual foi transmitida às suas herdeiras, devendo, assim, ser afastada a constrição que recai sobre o imóvel.

APELAÇÃO CRIMINAL 200151015295578

Disponibilização em 24/6/2014, p. 173, publicação em 26/6/2014

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - 2ª Turma Especializada

[volta](#)**NÃO É DEFESO AO JUIZ INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE SEJAM EVIDENTEMENTE DESNECESSÁRIAS OU IMPERTINENTES, DESDE QUE FUNDAMENTE A DECISÃO**

Por unanimidade, os integrantes da Segunda Turma Especializada negaram provimento ao recurso do sócio majoritário de uma firma de advocacia, acusado da prática do crime descrito no artigo 1º, I e II, da Lei 8137/90, e pela qual foi condenado à pena de dois anos e seis meses de reclusão, em regime aberto, que foi substituída por duas restritivas de direitos, e ao pagamento de doze dias-multa.

O acusado, consoante a Receita Federal, omitiu receitas identificadas, praticando crime de sonegação fiscal.

Entre vários itens argumentativos utilizados pelo acusado figurou o do cerceamento da defesa, alegando que o indeferimento da perícia contábil impossibilitou a apreciação de vícios insanáveis, que invalidariam o auto de infração que serviu de fundamento para a condenação.

Para o Relator, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, o argumento é inválido, tendo em vista que a Defesa produziu, às suas expensas, perícia contábil, concluindo-se que a perícia contábil não seria o meio de prova adequado para elucidar a questão referente à nulidade ou não do auto de infração.

APELAÇÃO CRIMINAL 201251100015955

Disponibilização em 31/3/2014, pp 567/568, publicação em 1/4/2014

Relatora: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA – 2ª Turma Especializada

[volta](#)**NÃO DEVE SER PROVIDA A APELAÇÃO CRIMINAL EM CONDENAÇÃO PELA CAÇA DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE, UMA VEZ COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS**

Os réus do processo criminal em exame foram condenados nas penas dos crimes previstos nos artigos 29, parágrafo 4º, incisos I e V, e parágrafo 5º, da Lei 9605/98, e artigo 14, da Lei 10826/2003, em concurso material(caça de espécime da fauna silvestre e porte ilegal de arma de fogo).

Na apelação, os réus alegaram a nulidade do julgado, por ter sido proferido por magistrado distinto do que conduziu a instrução criminal – alegação rejeitada.

O Desembargador Federal MARCELO PEREIRA fundamentou sua rejeição, lembrando que, não obstante o artigo 399, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, estabeleça que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, a jurisprudência já assentou que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo a sentença penal ser proferida por outro magistrado quando o juiz de direito responsável pela coleta da prova no curso da instrução criminal se encontrar em uma das situações exemplificadas no artigo 132 do Código de Processo Civil.

Rejeitadas as demais alegações, e devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitivas, foi negado provimento à apelação dos réus e parcialmente provida a apelação do MPF para aplicar as causas especiais de aumento de pena.

APELAÇÃO CRIMINAL 201151050001445

Disponibilização em 20/5/2014, p 309, publicação em 21/5/2014

Relatora: Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO – 2ª Turma Especializada

[volta](#)

A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL IMPEDE A COMPROVAÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO

A Segunda Turma Especializada absolveu, por unanimidade, acusado de crime ambiental e falsificação de selo ou sinal público.

A denúncia oferecida pelo MPF narra a conduta delitiva do acusado, como tendo feito uso indevido das anilhas de controle e fiscalização do IBAMA, para colocá-las em pássaros silvestres adquiridos ilegalmente.

Argumentou o Relator, Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO, que, segundo a legislação específica, as anilhas são sinais identificadores feitos para serem colocados nas patas das aves ainda jovens, tendo o tamanho ideal para cada espécie, considerando os diâmetros das patas das aves quando adultas, a fim de evitar que sejam retiradas do animal nessa fase, de modo a evitar adulteração ou falsificação.

Sendo as anilhas facilmente retiradas das patas das aves adultas, certamente há irregularidades, ou por não corresponderem ao animal que estão identificando, ou por se tratar de anilhas falsificadas.

A constatação da irregularidade da anilha é insuficiente para caracterizar o tipo penal do artigo 296, parágrafo 1º, I, do Código Penal, que exige a comprovação da falsificação do selo público, o que é feito, tão somente, por meio de laudo pericial. E tal não ocorreu.